



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 007/2024

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.050.
PROJETO DE LEI nº. 022/2024/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.547.

Consultante:

Sr. Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: PROJETO DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PPA – PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT. REQUISITOS BÁSICOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. ADEQUAÇÃO, ADEMAIS, AO ARTIGO 165 E 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 33, 79 E 101 DA LEI ORGÂNICA E LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 016/2024/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 022/2024**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu.

Trata-se da análise do **Projeto de Lei nº 022 de 29 de agosto de 2024**, oriundo do Poder Executivo, que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEI Nº. 681/2021, PROPONDO A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Após a primeira leitura do projeto em Plenário, o expediente foi encaminhado ao Departamento Jurídico em 19 de setembro de 2024, para a análise, sem análise de mérito, apenas quanto a viabilidade jurídica e a observância dos requisitos legais previstos na Lei Orgânica Municipal (LOM).

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

II.1 DAS QUESTÕES PRELIMINARES

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais e legais, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a este Departamento Jurídico.



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Ressalte-se, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo/procedimento legislativo, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, prestados pelos agentes públicos consignatários.

II.II DO PARECER

Conforme consta do artigo 24, I e II, da Constituição Federal, é competência concorrente dos entes federativos legislar, na medida de suas peculiaridades, a respeito das seguintes temáticas: “direito financeiro” e “orçamento”. Por sua vez, o artigo 30, I e III, atribui às municipalidades a competência legislativa sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se insere a aplicação de suas rendas.

A lei do plano plurianual (PPA), nos termos da Constituição, deve definir, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital, para as despesas delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

No âmbito do Município de São Pedro da Cipa, o artigo 33, inciso II, da Lei Orgânica atribui a esta Casa Legislativa a votar a lei orçamentária, conforme se infere da transcrição do referido dispositivo:

Art. 33 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

(...)

II – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

O artigo 79, inciso X, também dispõe quanto a competência e atribuição do Prefeito para a propositura da referida matéria, sendo reforçado pela previsão contida no Art. 101, I. Vejamos:

Artigo 79 – Compete ao prefeito, entre outras atribuições:

(...)

X – Enviar à Câmara os Projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do município;

Artigo 101 – As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de

São Pedro da Cipa – MT

Em relação à **forma**, não se verifica obstáculo, vez que, tratando-se de matéria regulada por Lei, sua alteração só pode ocorrer por proposta de mesma espécie normativa.

No tocante à **iniciativa**, o projeto atende os dizeres dos artigos 101, inciso I, da Lei Orgânica, estando, portanto, em conformidade com os requisitos para prosseguimento.

Quanto à **legalidade**, não se vislumbra qualquer afronta à legislação constitucional ou infraconstitucional. Também não se afigura que a propositura tenha invadido as atribuições legislativas da União ou dos Estados.

Até porque, é de iniciativa do Prefeito tratar sobre a iniciativa legislativa do projeto em exame.

Assim, a propositura está em consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe, cabendo, a comissão competente (Art. 56, I, RI), emitir parecer sobre o referido projeto de lei, bem como se atentar aos prazos insculpidos na legislação de regência para a tramitação da matéria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não vislumbramos óbices à tramitação do presente projeto, uma vez que a matéria em epígrafe é de responsabilidade do Executivo Municipal.

No mais, o projeto de lei deve passar por análise e parecer da Comissão indicada pelo Art. 56, I, Regimento Interno. Recomenda-se ainda que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara, observando as atribuições e o processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9EF2-92D7-D649-91CF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9EF2-92D7-D649-91CF



Hash do Documento

3FDD5739F2069A26C206D9D35C6EBB0FB3AB358985AD1BFCD71137932FBE1999

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2024 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 23/09/2024

19:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

